

UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

**A HOMOSSEXUALIDADE À LUZ DO ARTIGO 235 DO CÓDIGO
PENAL MILITAR E O ANACRONISMO DA LEI.**

DANTE MESQUITA JUNIOR

São Paulo

2.008

UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

**A HOMOSSEXUALIDADE À LUZ DO ARTIGO 235 DO CÓDIGO
PENAL MILITAR E O ANACRONISMO DA LEI.**

Monografia de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Militar, apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Pós Graduado em Direito Penal Militar (Parte Especial) na Universidade Cruzeiro do Sul. Sob a orientação do Professor Mestre Wagner Antônio Alves

DANTE MESQUITA JUNIOR

São Paulo

2008

A Deus, Todo Poderoso.

*A minha Família e aos Mestres
que, sem pestanejar, se esforçam
para que a luz do conhecimento se
faça abrangente em nossas mentes.*

*Mister é que sejamos
o Templo da Fé, da Paz e do Amor.
Só assim, estaremos preparados para
recebermos a Luz Divina que nos
revelará o verdadeiro significado desse
mistério, ao qual chamamos de VIDA!*

Dante Mesquita Júnior

SUMÁRIO

Apresentação	06
Introdução	07
Capítulo – I A homossexualidade e a história	08
Capítulo – II A homossexualidade e a ciência	13
Capítulo – III A homossexualidade e a religião	16
Capítulo – IV A homossexualidade e o militarismo	20
Capítulo – V A homossexualidade e a Polícia Militar do Estado de São Paulo	23
Capítulo – VI A homossexualidade e o anacronismo das leis	26
Considerações finais	32
Referências bibliográficas	33
Anexo:	Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006.

APRESENTAÇÃO

O objetivo deste estudo é elaborar uma reflexão a respeito da homossexualidade, sob a ótica do artigo 235 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1.969, que institui o Código Penal Militar, bem como realizar uma detida análise, no que tange à influência e à relevância, hodiernamente, deste dispositivo legal sobre os valores fundamentais, determinantes dos deveres éticos, que conduzem a atividade policial-militar sob o signo da retidão moral, preconizados nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2.001, que estabelece o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

A metodologia a ser empregada basear-se-á em obras e matérias jornalísticas de estudiosos no campo da Sociologia, da Psicologia, do Direito e da homossexualidade, comparando sua evolução dentro do contexto social e da legislação vigente neste país.

A partir deste prisma, será traçada uma sinopse, dos dias atuais, na qual se examinará a intensidade das causas e efeitos da homossexualidade sobre a disciplina e os referidos valores fundamentais, tão prezados no âmbito militar, objetivando avaliar a compatibilidade da pessoa homossexual para o exercício da supramencionada profissão.

Por questão de respeito à dignidade da pessoa humana, para a execução deste trabalho, não será mensurada, em termos percentuais, a opção sexual daqueles que integram as fileiras militares da União e do Estado, mesmo porque, não é esse o objetivo final a que se presta este estudo. As pessoas que, aqui, serão mencionadas, a título de ilustração, já tiveram seus nomes vinculados aos meios de comunicação em massa, portanto, suas privacidades não serão violadas.

INTRODUÇÃO

A questão da homossexualidade é um tema muito discutido por todos os seguimentos, abrangendo as religiões, as ciências, as leis, as diversas áreas profissionais e a sociedade em geral. Até hoje, não foi possível se chegar a um denominador comum para se entender as causas e efeitos deste fenômeno no meio social.

Apesar da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1.988, em seu artigo 5º, prever que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, o comportamento homossexual, ainda é visto como um tabu. Discriminado e recriminado por um quinhão da sociedade, vem obrigando os legisladores a criarem dispositivos legais, a fim de preservar o exercício dos direitos sociais e individuais das pessoas que apresentam esse tipo de educação sexual.

É nesta esteira de entendimento, em razão do artigo 235 do Código Penal Militar trazer em seu bojo a alusão à homossexualidade, que será discutida a pertinência deste dispositivo legal, diante da realidade sócio-cultural em que se vive nos dias atuais, e quais as conseqüências que poderão advir, no âmbito civil e militar, caso este artigo seja revogado ou alterado.

Há de se ressaltar que, para o desenvolvimento deste trabalho, não serão abordadas as formas de comportamento sexual que tendam ao sadismo, à psicopatia ou à ilegalidade. A homossexualidade, para a elaboração deste estudo, será entendida como sendo a atração afetiva e sexual por pessoas do mesmo sexo.

Com o fulcro de traçar um panorama cronológico da homossexualidade, será exposto um breve relato de seu contexto na história e nas perspectivas deste fenômeno para a ciência, para a religião, para a legislação, para o militarismo e à sociedade em geral.

CAPÍTULO □ I

A HOMOSSEXUALIDADE E A HISTÓRIA

Vários estudos mostram que, desde os tempos antigos, já existiam as práticas homossexuais em diversos grupos sociais espalhados pelo Mundo. Tal fato está registrado, inclusive, em várias passagens da Bíblia, podendo ser vistas, entre outras, em "Levítico", capítulo 20, versículo 13 e em "São Paulo, Epístola aos Romanos", capítulo 1, versículos de 21 a 32.

O escritor francês, especialista em egiptologia, Christian Jacq, em entrevista à revista "Época"¹, declarou que há referências, em certos textos, sobre a homossexualidade no antigo Egito, mas aparentemente os egípcios não a apreciavam muito. Algumas fontes de mandamentos morais, inclusive, mencionam a rejeição à homossexualidade. Os egípcios eram um povo tolerante, mas não davam a essa prática a mesma importância social que os gregos.

Neste ponto, faz-se necessário discernir sobre o que significa a homossexualidade. O dicionário Aurélio da Língua Portuguesa define o vocábulo homossexual como sendo relativo à afinidade, atração e/ou comportamento sexuais entre indivíduos do mesmo sexo. No entanto, a palavra homossexual é originária do século XIX, a partir do grego *homo* (igual) e do latim *sexus* (sexo). Com isso enfatizamos que na Grécia Antiga tal expressão inexistia.

Por tal razão, (DOVER, 1978) usa o termo "pederastia" para definir o que, para os gregos, era o amor de um homem (geralmente com idade acima de trinta anos) por um adolescente (entre os quatorze e dezesseis anos). Explica que a relação sexual entre pessoas adultas do mesmo sexo não era comum e, quando ocorria, era reprovada, principalmente entre dois homens, pois havia a preocupação com a questão da passividade. Um homem não podia ter complacências passivas com outro homem, muito menos se este fosse um escravo ou de classe inferior.

O mencionado estudioso relata que a prática da homossexualidade dentro do contexto da pederastia não era excludente. Ou seja, o fato do homem ter sua esposa não era impedimento para que se relacionasse com um adolescente. E nem o fato

¹ Revista Época, edição nº 1.648, Editora Abril. SP. 10/5/2000.

de se relacionar com o adolescente significava o fim do seu casamento. A pederastia dificilmente alterava a imagem do homem perante a sociedade, pois o amor ao belo, ao sublime e o cultivo da inteligência e da cultura não tinha sexo. Condenável era a busca do sexo pelo sexo.

Além do componente etário, a relação de pederastia incluía a questão do status social, nesse sentido o homem deveria ter ascendência intelectual, cultural e econômica sobre o adolescente. Afinal, ele complementaria a formação do jovem, iniciando-o nas artes do amor, no estudo da filosofia e da moral.

Havia toda uma ritualização envolvendo a aproximação do homem que estivesse interessado por um adolescente. A “corte” era necessária para que a relação tivesse o caráter de bela e moralmente aceita. Os papéis nesse caso eram bem definidos, o homem (erastes) fazia a corte e o adolescente (erômeno) era o cortejado, podendo deixar-se conquistar ou não.

O homem, ao cortejar, presenteava, prestava favores, ia ao ginásio ver o adolescente se exercitar (e geralmente se exercitava nu) e praticava com ele os exercícios físicos até a exaustão, uma vez que não possuía o mesmo vigor físico da juventude. O adolescente, por sua vez, deveria ser gentil e ao mesmo tempo por à prova o amor do pretendente. A conquista era incerta, pois caberia ao jovem a palavra final.

Quando deveria acabar a relação de pederastia? Tão logo aparecesse no adolescente os primeiros sinais de virilidade, a primeira barba, que por volta dos 17 ou 18 anos já era evidente. Permanecer nessa relação após o advento da virilidade era reprovável, principalmente para o homem, já que estaria se envolvendo com outro homem.

A relação entre pessoas do mesmo sexo teve lugar também em Esparta, porém com um sentido um pouco diferente da vista em Atenas. Além das relações de pederastia, eram estimuladas as relações entre os componentes do exército espartano e tinha por objetivo torná-lo mais forte. O que levava os comandantes do exército a estimular esse tipo de relação era o fato de acreditarem que um amante, além de lutar, jamais abandonaria outro amante no campo de batalha. O Batalhão Sagrado de Tebas, famoso por suas vitórias, era formado totalmente por pares homossexuais.

Na Grécia Antiga, as relações entre homens, que hoje nomeamos de homossexualidade, eram quase sempre orientadas para finalidades específicas e

ultrapassavam a simples busca do prazer sexual. A pederastia visava a formação do jovem, tanto em Esparta quanto em Atenas. No exército espartano o amor entre soldados fortalecia o exército. Em nenhum dos dois casos estava excluída a relação com uma mulher, no presente ou no futuro. Foi com o advento do cristianismo que essas relações passaram a ser vistas como pecaminosas.

A homossexualidade feminina também teve seu lugar na Grécia Antiga. E, embora a mulher não ocupasse lugar de destaque e, por isso, a escassez de registros, é da antiguidade grega que provém o termo lésbica, para indicar a mulher homossexual. Pois, Lesbos é o nome de uma cidade da fértil ilha grega, onde viveu Safo, entre 630 e 612 a.C. Essa personagem histórica era uma famosa poetisa que não escondia sua preferência sexual pelo mesmo sexo.

Porém, no final da Idade Média e durante boa parte da Idade Moderna, os aspectos conceituais sobre a homossexualidade, incluindo o feminino, passaram a ter um caráter criminoso, sendo, até mesmo, punido com a morte daqueles ou daquelas que apresentavam tal comportamento.

Joana d'Arc, hoje, considerada uma santa pela Igreja Católica, foi uma heroína francesa. Joana ouvia vozes sobrenaturais que a orientavam para combater na "Guerra dos Cem Anos", durante a qual tomou partido pelos Armagnacs, na longa luta contra os Borguinhões e seus aliados ingleses.

Entre os anos de 1.429 e 1.430, Joana d'Arc esteve à frente de pelotões militares, sempre trajando vestimentas masculinas, incluindo armaduras de guerra. Mantinha seus cabelos cortados, o que lhe dava uma aparência viril, sendo admirada pelos seus amigos e respeitada por seus inimigos.

Comandando tropas, venceu várias batalhas, até o dia em que foi capturada e julgada pelos seus inimigos. Sendo acusada de infringir 70 artigos das leis daquela época, que depois foram reduzidos para 12 artigos, dentre esses, a acusação se fundamentou nos crimes de heresia e de usar roupas masculinas.

Condenada à pena de morte, no dia 30 de maio de 1.431, às 9 horas, Joana d'Arc, vestida de branco, entrou na Praça do Velho Mercado (Place du Vieux Marché), em Ruão, província francesa, local esse que estava repleto de gente. Joana foi colocada na plataforma montada para sua execução. Após lerem o seu veredicto, Joana foi queimada viva, com apenas dezenove anos de idade. Era o fim da heroína francesa.

Também, aqui no Brasil, há relatos de mulheres que foram condenadas a castigos severos por apresentarem comportamentos homossexuais. Uma delas foi (MOTT, 1.987) a portuguesa Felipa de Souza, que aqui chegou em data ignorada. Viúva, alfabetizada (fato incomum à época), casou-se, em segunda núpcias, com Francisco Pires, pedreiro de profissão, em Salvador/BA.

Quando da primeira visitação do Santo Ofício à Bahia, pelo Padre Heitor Furtado Mendonça, Felipa foi denunciada por "práticas nefandas" (manter relações sexuais com pessoas do mesmo gênero). Tinha, à época, 35 anos de idade. Foi detida em 18 de dezembro de 1591, vindo a confessar diversos relacionamentos e envolvendo mais seis mulheres, residentes em Salvador/BA.

Conforme consta nos autos do seu processo, Felipa foi denunciada por Paula de Siqueira, cristã-velha, de 40 anos de idade, após Paula ter sido acusada de possuir um livro proibido em sua casa, acabou revelando seu romance com Felipa, vindo a tornar-se sua principal acusadora. Em um dos seus depoimentos afirmou:

(MOTT, 1.987) "*...estando ela confessante em sua casa nesta cidade [do Salvador], veio a ela a dita e ambas tiveram ajuntamento carnal uma com a outra por diante e ajuntando seus vasos naturais um com o outro, tendo deleitação e consumando com efeito o cumprimento natural de ambas as partes como se propriamente foram homem com mulher.*"

À época, na Capitania da Bahia, embora cerca de 29 mulheres tenham sido acusadas do mesmo crime, Felipa foi a mais severamente punida. Condenada, em meados do ano de 1.592, ao açoite e ao degredo perpétuo, foi obrigada a escutar a sua sentença na Igreja da Sé, de pé, com uma vela acesa nas mãos, trajando uma veste de linho cru, identificativa pública dos heréticos, enquanto os seus crimes e pecados eram citados em voz alta. Após a leitura pública da sentença, foi atada ao pelourinho, açoitada e expulsa da capitania.

A sua acusadora teve uma pena mais branda, acredita-se que por ser esposa do Provedor da Fazenda, tenha sido condenada a apenas 6 dias de prisão e ao pagamento de 50 cruzados de multa, assim como a duas aparições públicas como ré, além de algumas penalidades espirituais.

Em sua homenagem, em razão de ter sido a mulher mais humilhada e castigada do Brasil Colônia, fora dado seu nome, em 1.998, à ONG Felipa de Souza. Pela mesma razão, a "International Gay and Lesbian Human Rights Commission" instituiu o "Prêmio Felipa de Souza", principal distinção internacional de direitos humanos.

Até hoje, em alguns países de crença islâmica ou mulçumana, a homossexualidade é considerada crime atentatório à moral e às instituições, sendo que a prática dessa ação pode receber a condenação máxima, ou seja, punição com prisão e, até mesmo, com a pena de morte.

Aqui no Brasil, atualmente, apesar de existir o preconceito, a recriminação e a discriminação contra a homossexualidade, bem como não ser reconhecida, legalmente, a união estável de pessoas do mesmo sexo, vários seguimentos da sociedade estão se mobilizando para que sejam criados dispositivos legais, a fim de que sejam preservados o exercício dos direitos sociais e individuais das pessoas que apresentam esse tipo de educação sexual.

CAPÍTULO □ II

A HOMOSSEXUALIDADE E A CIÊNCIA

O homossexualismo era visto pela medicina como doença. Entretanto, a partir de 1.985, o Conselho Federal de Medicina, tornou sem efeito o código 302 da Classificação Internacional de Doenças (CID), não mais considerando a homossexualidade como um desvio ou transtorno sexual. A partir daí, deixou-se de utilizar o termo "Homossexualismo", pois o sufixo "ismo" era usado para designar a doença tratada, adotando-se então o sufixo "dade" que designa "modo de ser", dando origem ao termo "Homossexualidade".

Embora a medicina tenha desconsiderado a homossexualidade como uma doença, existem hoje diversas discussões acerca do assunto, pois algumas correntes o consideram como um desvio genético e, outras, já como um desvio de conduta, ou seja, o indivíduo torna-se um homossexual em razão do meio em que vive, da forma que foi criado, e, por vezes, até em virtude de problemas familiares.

Há diversas críticas às tentativas de explicações científicas para a homossexualidade, principalmente porque a maioria delas começa a ser desenvolvida ainda no século XIX, quando se procuravam comprovações científicas para afirmar que determinadas características humanas tornariam um indivíduo superior a outro. Também chegaram a buscar interpretar a complexidade do comportamento humano com base no estudo do comportamento animal e, ainda, outros, atribuíram tal fenômeno às questões de ordem religiosa. Pois, foi na tradição judaico-cristã (GREENBERG & BYSTRYN, 1.982; Spencer, 1.996) que essas práticas passaram a ser concebidas como pecaminosas, representando o descumprimento do que se julgava ser a palavra de Deus e a fraqueza do indivíduo diante das tentações demoníacas (BROWN, 1990; MORICI, 1.998; RANKE-HEINEMANN, 1.996).

A visão sobre a homossexualidade do mundo ocidental foi influenciada por estas duas visões contraditórias. Foi só a partir do século XIX que a medicina definiu a homossexualidade como uma doença fisiológica causada por distúrbios genéticos ou biológicos. No início do século XX, apesar das atitudes vitorianas prevaletentes na época, a psicanálise introduziu a visão psicológica da

homossexualidade, visão esta que é menos moralista (FREUD, 1.935/1.951), embora considere a homossexualidade como um distúrbio no desenvolvimento da sexualidade (FREUD, 1.905/1.972) e, portanto, anormal. Mas deve-se ter em conta que estas novas concepções não substituem as antigas, mas, em algumas circunstâncias, reforçam as concepções tradicionais mais moralistas (BULLOUGH, 1.974).

Em meados do século XX, o primeiro relatório Kinsey (KINSEY, POMMEROY & MARTIN, 1.948) verificou que práticas homossexuais eram bem mais difundidas que o pensado nos Estados Unidos. Foi nos anos sessenta que apareceram os primeiros movimentos gays e que a Associação Americana de Psicologia (APA) afirmou que a homossexualidade não é doença psicológica (American Psychological Association, 1.975), negando a existência de causas psicológicas específicas da homossexualidade e situando-a no quadro das orientações sexuais. De fato, esta visão psicossocial da homossexualidade, embora ainda pouco difundida, vinculou-se, nas últimas décadas, a um conjunto de movimentos sociais que lutam pela universalidade dos direitos humanos. Apesar do surgimento destas visões libertárias, continua existindo, no campo da Psicologia, um certo viés heterossexual nas pesquisas e nas práticas psicológicas (HEREK, KIMMEL, AMARO & MELTON, 1.991; MORIN, 1.977, 1.978), o que tem levado a APA a elaborar normas para evitar esse viés nas publicações científicas (American Psychological Association, 1.991).

No Brasil, até recentemente a Psicologia omitiu-se no processo de retirar o estigma dos homossexuais. Enquanto diversas entidades científicas condenaram a discriminação à homossexualidade e levaram, em 1.985, o Conselho Federal de Medicina a não considerar a homossexualidade como doença (ALMEIDA & CRILLANOVICK, 1.999), tanto o Conselho Federal de Psicologia (CFP) como outras instituições científicas ou profissionais ligadas à Psicologia não se manifestaram (CAMINO & PEREIRA, no prelo). Sem expressar um preconceito explícito contra os homossexuais, boa parte dos psicólogos trata a homossexualidade como um distúrbio que deve ser assumido ou, se possível, superado.

O mais grave, ainda, é que certas igrejas evangélicas, com a participação ativa de psicólogos, criaram serviços de recuperação de homossexuais (ALMEIDA & CRILLANOVICK, 1.999), prometendo o retorno à verdadeira natureza humana. Diante das denúncias feitas pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e

Travestis, o Conselho Federal de Psicologia promulgou, em 1.999, a Resolução 001 que estabelece, aos psicólogos, normas de atuação em relação ao tema da orientação sexual. Sucintamente, a Resolução considera que a homossexualidade não é doença, nem distúrbio, nem perversão e estabelece que os psicólogos não colaborarão com propostas de tratamento e de cura da homossexualidade. Numa pesquisa sobre a aceitação dessa Resolução, CAMINO e PEREIRA (no prelo) constataram que os professores de psicologia que atuam nas áreas social e organizacional concordam que ela representa um avanço na Psicologia, enquanto mais da metade dos que atuam na área clínica discordam da resolução. Além disso, verificaram que a adesão às teorias biológicas da homossexualidade leva a uma atitude negativa frente à Resolução, enquanto a crença num modelo psicossocial relaciona-se com uma atitude positiva. Constataram também que a atitude negativa concentrava-se principalmente nos professores evangélicos e nas mulheres que atuam na área clínica. Esta pesquisa sugeriu que o posicionamento das pessoas em relação aos temas que envolvem concepções sobre a natureza humana é mediado pelas teorias científicas adotadas por elas (CAMINO, 1.998). Aliás, a relação estreita entre ciência e senso comum está na base da teoria das representações sociais.

Por tais questões, as pesquisas voltadas à elucidação do fenômeno da homossexualidade não puderam evoluir, encontrando, neste emaranhado de concepções, diversas e confusas, uma série de barreiras que não permitem o aprofundamento desse estudo científico, a fim de que se possa entender quais os fatores que produzem a homossexualidade na pessoa humana, enquanto ser racional, para que, assim, sejam desmistificados os inúmeros conceitos e teorias atinentes a este assunto, objetivando erradicar a recriminação e a discriminação das pessoas que apresentam tal comportamento.

CAPÍTULO □ III

A HOMOSSEXUALIDADE E A RELIGIÃO

Para discorrer sobre o assunto a ser tratado neste ponto, primeiramente, há a necessidade de se ressaltar que serão abordados, apenas, os conceitos atuais da Igreja Católica e da Igreja Evangélica, em virtude de serem duas divisões religiosas que mobilizam a maior parte dos fiéis deste País.

A relação entre as Igrejas e a homossexualidade sempre foi muito conturbada, pois os dogmas dessas religiões conceituam a prática da homossexualidade como sendo um pecado mortal, contrária à natureza humana, ofensiva à moral e à sensibilidade de tudo daquilo que é julgado sagrado por estas entidades. Apesar da Classificação Internacional de Doenças (CID) não mais considerar a homossexualidade como um desvio ou transtorno sexual, a Igreja continua a atribuir as causas da homossexualidade a algum distúrbio genético ou psicológico, dando conotação a esse fenômeno como sendo uma doença, para a qual a ciência deve procurar sua cura.

Tal concepção foi vista na pretensão do Deputado Estadual e Pastor evangélico Édino da Fonseca, o qual, segundo matéria publicada na revista "Superinteressante"¹, foi o responsável por um Projeto Lei, no ano de 2.004, que tramitou pela Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, no qual propôs que verbas públicas fossem destinadas ao "tratamento" de pessoas que, voluntariamente, optassem por deixar a homossexualidade e, no caso de menores, os pais poderiam escolher se a criança ou o adolescente deveria passar pelo "tratamento". Édino, para justificar sua proposta, afirmou que a homossexualidade é um distúrbio psicológico e que o "tratamento" iria desfazer os bloqueios que levaram aquela pessoa à homossexualidade.

Por outro lado, as comunidades homossexuais entendem que a educação sexual é uma liberdade individual inalienável. Pois, desde do ano de 1.991, a Anistia Internacional considera violação aos direitos humanos a proibição da homossexualidade e, a partir de então, essas comunidades vêm-se no direito de reivindicar o reconhecimento legal à união estável entre pessoas do mesmo sexo; à adoção e a todos os demais direitos observados a casais heterossexuais, classificando de

¹. Revista "Superinteressante", ed. 207, Editora Abril. dezembro de 2004.

homofobia a execração religiosa.

Assim, a Igreja execra as pessoas que praticam a homossexualidade e, por sua vez, essas pessoas repudiam as entidades religiosas que as criticam e, portanto, acabam por entrar em um conflito constante, o qual vem se acirrando com a advinda do Projeto de Lei da Câmara nº 122/2.006 e do Projeto de Lei nº 5003 (5003-b), de 2.001, que estão no aguardo para serem votados pelo Senado, em virtude dos citados Projetos carregarem a proposta de conceder às pessoas com tal educação sexual os mesmos direitos que usufruem os casais heterossexuais e, ainda, proporem a previsão do crime de homofobia. Por tal motivo, alguns líderes religiosos estão se mobilizando, na tentativa de evitar que os referidos Projetos de Lei não sejam aprovados pelo Senado.

Em 25 de junho de 2.008, a "FOLHA ONLINE", em sua página eletrônica, noticiou que um grupo de evangélicos tentou invadir o Congresso Nacional, em protesto contra a aprovação do projeto que criminaliza a homofobia no país. Aduziu que os manifestantes queriam ter o direito de criticar a homossexualidade, sem sofrerem as punições estabelecidas na legislação a ser votada. A matéria afirmou, também, que os manifestantes eram conduzidos pelo Pastor Jabes de Alencar e que o Pastor Silas Malafaia fez a entrega de um documento contra a aprovação do projeto ao Senador Magno Malta, igualmente evangélico.

Algumas das passagens bíblicas que fomentam essa contenda entre a Igreja e os homossexuais, são as seguintes:

(Levítico 18:22) *“Com varão te não deitarás, como se fosse mulher: abominação é;”*

(Levítico 20:13) *“Quando também um homem se deitar com outro homem, como com mulher, ambos fizeram abominação; certamente morrerão; o seu sangue é sobre eles.”*

(I Aos Coríntios 6:10) *“Não erreis: nem os devassos, nem os idólatras, nem os adúlteros, nem os efeminados, nem os sodomitas, nem os ladrões, nem os aventos, nem os bêbados, nem os maldizentes, nem os roubadores herdarão o reino de Deus”.*

¹ . FOLHA ONLINE, www.folha.com.br, 25 de junho de 2008.

(Romanos 1:26) *“pelo que Deus os abandonou às paixões infames. Porque até as suas mulheres mudaram o uso natural, no contrário à natureza.”*

(Romanos 1:27) *“E, semelhantemente, também os varões, deixando o uso natural da mulher, se inflamaram em sua sensualidade, uns para com os outros, varão com varão, cometendo torpeza e recebendo em si mesmos a recompensa que convinha ao seu erro.”*

Certamente, estas passagens bíblicas nunca foram tão pregadas, de forma contínua, nas Igrejas e nem tão divulgadas nos meios de comunicação de massa, como vêm ocorrendo atualmente. Pois a Igreja entende que o Projeto de Lei da Câmara nº 122/2.006 é de livre expressão sexual, tornando-se uma afronta às instituições, à moral e à família, podendo suscitar à intensificação de certos crimes, inclusive, o da pedofilia, em razão de dar margens à adoção de menores de idade por parceiros homoafetivos.

Assim, as religiões seriam as únicas propriamente morais. Seria reservada exclusivamente uma missão: libertar uma "fé que reflete". Portanto, segue-se necessariamente que a moralidade pura e as religiões são indissociáveis em sua essência e em seu conceito.

O retorno do "religioso" parece acontecer segundo modalidades totalmente distintas, ligadas a experiências teóricas que nos parecem distantes, e em contraste com a inspiração quase "fundamentalista" da nova religiosidade inspirada nos medos apocalípticos difundidos em nossa sociedade.

Reagir ao caráter problemático e caótico do mundo moderno tardio por meio de fundamentações religiosas significa a autocondenação (condição de escravidão), considerada inevitável, para todos os que não aceitam as transformações que a existência individual e social acabam sofrendo. Fica evidente que uma reação contra a Babel da modernidade tardia por meio de confrontações teológicas significa simplesmente a busca de saída da metafísica, opondo à sua dissolução final e retomada de uma de suas configurações "anteriores", que só parece desejável por ser justamente mais desligada – mas só nas aparências – das condições atuais das quais desejamos sair.

No entanto, associações ligadas à defesa dos homossexuais vêm

lutando radicalmente para o reconhecimento dos direitos dessa classe social, não somente agindo na área do Direito, interpondo propostas de Projetos de Lei na Câmara Federal, mas também, tecendo duras críticas às Igrejas Católica e Evangélicas, acusando-as de serem repressivas, retrógradas, inquisitoras, bem como de instigar os fiéis à prática da homofobia, do apedrejamento e da queima na fogueira, em praça pública, de homossexuais.

Assim, Igreja e homoafetivos travam uma verdadeira batalha campal no Congresso Nacional e nos veículos de comunicação, cada qual defendendo suas filosofias e seus ideais. Em virtude dessa polêmica, os senadores, responsáveis por votarem o Projeto de Lei nº 122/2.006, tentam adiar ou tirar da pauta sua votação, a exemplo do que ocorreu com o Projeto de Lei nº 1151/95, apresentado à Câmara pela, então, Deputada Federal Marta Suplicy, que traz em seu bojo propostas similares ao do projeto atual.

Portanto, há a urgente necessidade de se estabelecer parâmetros, a partir da aceitação social, do entendimento legal, econômico e político, a fim de ser analisada a viabilidade da aprovação ou não do supramencionado projeto para, assim, tentar levar a cabo a contenda travada entre as comunidades homoafetivas e as instituições religiosas, com o fulcro de se restabelecer a paz social entre esses aspectos ideológicos contrários. Pois, somente haverá reconhecimento de qualquer espécie de direito ou de coerção a alguma omissão ou ação da pessoa humana, quando houver a tipificação legal que regulamente sua pertinência ou não no meio social.

Por fim, qualquer discussão desse teor não deve se fundar unicamente em atitudes dogmáticas, mas sim e antes de tudo, na busca do valor maior, a justiça.

CAPÍTULO □ IV

A HOMOSSEXUALIDADE E O MILITARISMO

Recentemente, repercutiu em todos os meios de comunicação a notícia de que dois sargentos, integrantes das fileiras do Exército Brasileiro, mantinham um relacionamento homossexual. Os Sargentos Laci Marinho de Araújo e Fernando Alcântara de Figueiredo, após darem entrevistas à revista "Época"¹ e a um programa de televisão, nas quais confirmaram suas relações homossexuais, foram presos pela Polícia do Exército.

Ao ser questionado, o Comando do Exército declarou que o motivo de suas prisões não foi em razão dos sargentos serem homossexuais, mas sim, pelo crime de deserção e pelo fato de se apresentarem mal uniformizados em local público. O que suscitou a desconfiança do CONDEPE (Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana) de que o alto escalão do Exército tenha determinado a prisão dos citados militares, em virtude do preconceito e da discriminação velada contra a educação sexual desses militares.

A "pederastia" não era prevista no Código Penal Militar de 1.944, somente passando a ter tal tipicidade criminal com a inauguração do novo Código Penal Militar de 1.969. (BADARÓ 1.972):

"No campo dos crimes sexuais foi introduzida a pederastia ou ato outro da libidinagem, se praticado em lugar subordinado à administração militar, vedando a lacuna dos regulamentos disciplinares quanto aos apontados tipos de conduta do caráter sexual."

O Código Penal Militar, em seu Capítulo VII, discorre sobre "os crimes sexuais", abrangendo os artigos 232 ao 237, sendo o artigo 235 classificado de "Pederastia ou outro ato de libidinagem", o qual prevê a pena de detenção, de seis meses a um ano, para o militar que "praticar, ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar".

De acordo com o publicado no jornal "Folha de São Paulo", de 14 de

¹ Revista Época, ed. nº 524. Editora Globo. SP. 02 de junho de 2008.

junho de 2008, nos últimos dez anos, ao menos 21 militares foram processados por fazerem sexo homossexual em dependências das Forças Armadas. O dado leva em conta os casos que chegaram ao Superior Tribunal Militar. Mas o número pode ser maior, porque não foram considerados os casos que passaram apenas por instâncias inferiores.

Conforme o noticiado, a maior parte dos processos vistos pela reportagem cita apenas a palavra "pederastia" do artigo da lei, sem falar em "ato de libidinagem". Em alguns deles, há descrições detalhadas dos atos sexuais praticados em alojamentos, piscinas de dependências militares e quartéis.

Logo, o que se depreende é que a prática do sexo homossexual, por si só, não configura o crime propriamente dito, mas sim a maneira ostensiva e acintosa com que se faz o sexo nas dependências militares, desta forma, atentando contra o respeito à moral, à disciplina, à ética profissional e social. Explicando-se o fato da utilização da palavra "pederastia" e não "libidinagem" nos processos, em razão de, nesses locais, o sexo ser praticado, geralmente, entre homens, pois o número de mulheres nas Forças Armadas é bem menor e, conseqüentemente, a incidência desses casos entre o sexo feminino, se existe, é insignificante.

Diante dos fatos, não há como negar a existência de homossexuais nas Forças Armadas, pois é uma realidade crescente em todo meio social. Logo, é mister a necessidade de se criar meios para equalizar o Código Penal Militar e o Regulamento Disciplinar Militar com as leis vigentes e com o contexto sócio-cultural atual, a fim de não nutrir o estigma dessa espécie de discriminação na órbita militar.

Neste ponto, vale lembrar que, com a liberação sexual, a partir dos anos 60, iniciou-se uma revolução cultural em todo o mundo, na qual a homossexualidade deixou o seu confinamento de antes e, como grupo exótico, começou a se despontar na sociedade. Nos meados dos anos 80, houve o final da Ditadura Militar e, conseqüentemente, o processo de democratização do país, culminando na promulgação da nova e atual Constituição Federal, que preconiza, já no seu preâmbulo, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

É nesta linha de entendimento que a comunidade homossexual se pauta para sua auto-afirmação na sociedade. Atualmente, a "Passeata Gay" de São Paulo

é a maior manifestação do mundo, no que concerne a esse grupo social. E desta forma, a homossexualidade vem escalando seu espaço no mundo pós-moderno. Hoje, ser "Gay", é sinônimo de "status" em alguns nichos sociais e profissionais, como se observa na área da moda, da estética, do meio artístico e em outros ramos de atividades.

Traçadas tais considerações, verifica-se que é fato inconteste a existência de homossexuais no seio das Forças Armadas, mesmo porque, não se pode olvidar que o serviço militar é obrigatório neste país e que, até nos casos voluntários, não há de se estranhar a opção de homoafetivos por esse tipo de atividade militar.

Portanto, verifica-se que urge a necessidade da elaboração de uma nova metodologia de treinamento, no âmbito das Forças Armadas, na qual, respeitando os direitos individuais e as diferenças de seus integrantes, alcance a excelência, no que tange a manter o dever do decoro no Exército Brasileiro.

O decoro está, intrinsecamente, ligado ao pundonor militar que é erigido com base no respeito à hierarquia e à disciplina, obrigando o miliciano a pautar sua conduta como a de um profissional correto, exigindo dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento moral e ético, que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve, bem como no grau de respeito que lhe é devido, conforme preconiza o artigo 6º do Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, que instituiu o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4).

A partir de uma nova metodologia de treinamento, na qual o Exército obtenha o êxito de inculcar na consciência de seus integrantes o valor do pundonor militar, sem que, para isso, sejam feridos os direitos constitucionais, tão exigidos pelo povo desta nação, o Exército Brasileiro continuará a desenvolver seus trabalhos, com o respeito que lhe é devido, e a desempenhar sua valiosa missão de prover a defesa e a paz deste país.

CAPÍTULO □ V
A HOMOSSEXUALIDADE E A
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

O atual efetivo humano da Polícia Militar do Estado de São Paulo é formado por, aproximadamente, 120 mil integrantes no serviço ativo e, hodiernamente, do total desse contingente, quinze por cento é constituído por mulheres. Esse efetivo, a partir das várias modalidades de policiamento, nas quais, para exercê-las, não há distinção de sexo, tem como missão precípua manter, constantemente, a paz, a ordem e a incolumidade pública em todo território estadual.

Com tamanho número de pessoas envolvidas nessa profissão, torna-se ponto pacífico a existência de homossexuais integrando as fileiras dessa Instituição Militar. Porém, até a presente data, não houve notícias de nenhum fato envolvendo policial militar homossexual que tenha ganhado repercussão nos meios jornalísticos ou similares.

Pelo que se pode deduzir, não há uma tradição de práticas sexuais em local sujeito à administração da Polícia Militar, em virtude da maior parte dos seus integrantes trabalhar no policiamento externo. Outro fator é que na Polícia Militar são poucas as tropas que permanecem aquarteladas, tendo como exemplo algumas Companhias dos Batalhões de Choque, os Corpos de Bombeiros Militares e os Centros de Formação, sendo que o tempo de confinamento dessas tropas não passa de doze horas. Ao contrário do que ocorre no Exército, onde a clausura em um batalhão pode chegar a duas ou mais semanas, o que favorece para a ocorrência dessas lubricidades.

Em uma análise mais profunda, conclui-se, também, que a Polícia Militar sempre se viu obrigada a criar dispositivos, com a finalidade de readequar suas filosofias de trabalho e comportamento, conforme as mudanças e as exigências provenientes da evolução político-social e, para tanto, em meio a essas vicissitudes, foi concebendo instrumentos capazes de manter a retidão da tropa sob seu comando.

A história mostra que a Polícia Militar do Estado de São Paulo foi criada no ano de 1.831, com um efetivo, totalmente, masculino. Porém, no dia 12 de maio de 1.955, quando a Polícia Militar, ainda, tinha o nome de Força Pública, as

mulheres começaram a ingressar nessa Instituição, ocasião em que houve a necessidade de se implementar novas normas de conduta, a fim de se adequar a essas mudanças.

Desta forma, a Polícia Militar criou o Primeiro Batalhão Feminino, onde as mulheres, apartadas do efetivo masculino, recebiam um treinamento específico para o exercício dos seus misteres, que eram diferenciados das funções que exercia a tropa masculina. Pois, a princípio, o policial militar feminino era destacado apenas para a execução de serviços sociais, como auxiliar idosos e gestantes em seus deslocamentos pela cidade, bem como para realizar o atendimento em repartições públicas, não sendo autorizado a trabalhar com armas de fogo.

Naquela época, a Polícia Militar era regida pelo Decreto Estadual nº 13.657, de 13 de novembro de 1.943, que institui o seu Regulamento Disciplinar, e havendo a necessidade de se criar regulamento específico para o quadro de policiais femininos, no ano de 1.971, foi promulgado o Decreto Estadual nº 52.655, criando o R-2A-PM, Regulamento Disciplinar para o quadro de policiais femininos PM.

Com o decorrer dos anos, a policial militar feminina foi galgando seu espaço na Instituição. Passou a trabalhar armada, a executar certas funções, dantes exercidas, unicamente, por homens, bem como a ocupar os mesmos quartéis, juntamente com o efetivo masculino, sendo necessário iniciar a reestruturação nas dependências dos Batalhões e Companhias, com o objetivo de se fornecer acomodações separadas para essas novas integrantes da Corporação.

Em 1.988 foi promulgada a nova Constituição Federal, preconizando, entre outras atribuições, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. E, atendendo a este dispositivo legal, o Governo do Estado de São Paulo, em 09 de março de 2.001, publicou a Lei Complementar nº 893, instituindo o novo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM), assim, revogando os outros regulamentos, submetendo todo o efetivo, masculino e feminino, ao mesmo regime disciplinar.

A partir desse momento histórico, homens e mulheres passaram a exercer, juntos e sem nenhuma distinção, todas as modalidades de serviço nessa Instituição Militar, inclusive os treinamentos que, anteriormente, eram apartados, hoje, são mistos, tendo a mulher que se sujeitar aos mesmos tipos de exercícios, teóricos e práticos, que os homens já realizavam a mais de um século e meio. De forma surpreendente, a mulher, que era considerado o sexo frágil, adaptou-se com o manejo de

armas pesadas, de armas químicas, com o pesado e desconfortável equipamento exigido para a execução das atividades policiais.

Diante destas ponderações, observa-se que a Polícia Militar vem treinando o seu profissional, seja masculino ou feminino, dentro de um determinado padrão de comportamento, exigindo que o policial proceda de acordo com as convenções sociais, legais e regulamentares. Assim, inibindo a ocorrência de lubricidades nas dependências da Administração Militar. Porém, há de se salientar que tais exigências de comportamento não impedem que policiais militares venham a se conhecer na órbita profissional e que, posteriormente, em suas privacidades, tenham algum tipo de relacionamento entre si.

No entanto, há de se atentar para o fato de que, caso o policial esteja uniformizado, de serviço ou não e, ainda que esteja fora de local sob administração da Polícia Militar, igualmente, lhe é vedada a prática sexual de forma ostensiva. Portanto, caso isto aconteça, existem dispositivos legais que podem lhe imputar a acusação da prática de crime e/ou de infração administrativa de natureza grave, possibilitando a sua prisão e/ou sua expulsão das fileiras da Instituição. Pois o policial militar tem o dever de proceder de maneira ilibada na vida pública e particular.

Na esfera criminal, como já foi explanado, esta infração está tipificada, com certas ressalvas, no artigo 235 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1.969 (Código Penal Militar). Na esfera administrativa, esta infração pode ser punida com base no nº 41 do parágrafo único do artigo 13 da Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2.001 (RDPM), que traz em seu bojo a seguinte redação: "ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos"; sendo esta infração de natureza grave. Tal tipificação, para fundamentar a demissão ou expulsão do agente, deve ser combinada com os itens 1 e 3 do parágrafo 2º do artigo 12 e com as redações, no que couber ao caso, dos artigos 7º e 8º, tudo do mesmo diploma legal.

Vale a pena lembrar que o RDPM possui 89 artigos, porém, para fundamentar a imputação de transgressão disciplinar, basicamente, são utilizados, apenas quatro desses dispositivos, os artigos 7º, 8º, 12 e 13.

CAPÍTULO VI

A HOMOSSEXUALIDADE E O ANACRONISMO DAS LEIS

A modernização da sociedade exige mudanças periódicas das leis e dos costumes. Hoje, o que é considerado imoral, amanhã, pode ser considerado amoral, ou sem importância no âmbito social. Basta recordar que, até o início dos anos 70, não havia previsão legal para o divórcio, pois as convenções sociais daquele tempo opunham-se à separação de um casal unido pelo sagrado matrimônio e maldiziam a mulher que rompesse com o casamento ou que fosse abandonada pelo seu marido. No entanto, em 26 de dezembro de 1977, foi promulgada a Lei nº 6.515 que legalizou o divórcio, sendo essa lei ratificada pelo artigo 1.571, da Lei nº 10.406/02 que estatui o Código Civil Brasileiro. O mesmo aconteceu com o artigo nº 240 do Código Penal Brasileiro, que previa o adultério como crime, dispositivo esse que foi revogado pela Lei nº 11.106/05.

Assim, alguns preceitos, tidos como fundamentais para a moral e aos bons costumes da sociedade de uma determinada época, com o passar do tempo, caíram em desuso, tornando-se obsoletos e, por isso, foram esquecidos. Portanto, observa-se que a transformação de conceitos é um fator quase que sazonal.

Desta forma, conforme preconiza o parágrafo único do artigo primeiro da Constituição Federativa do Brasil, "todo poder emana do povo". E, assim, quando algum ordenamento jurídico não se faz mais necessário ou passa a entrar em conflito com os direitos individuais, gerando o clamor público, que exige a sua revogação ou alteração, os representantes eleitos por esse mesmo povo são obrigados a repensarem as leis de acordo com as convenções sociais, acertando o relógio institucional, em consonância com as mudanças sócio-culturais, objetivando erradicar o anacronismo de um determinado dispositivo legal, com o intuito de proporcionar o bem-estar e a harmonia entre os cidadãos.

Porém, há a necessidade de se avaliar até onde a liberdade de uns pode ofender a moral de outros. (VASQUEZ,1987):

"Lembremos que decidir e agir numa situação concreta é um problema prático-moral, mas decidir o

modo pelo qual a responsabilidade e a liberdade do indivíduo se relacionam como determinismo ao qual os atos humanos estão sujeitos, e com a liberdade e os direitos outros, é realmente um problema da competência da Ética e do Direito".

"Ora, não se deve pensar a Ética como algo construído para sempre. Essa se desenvolve a partir da existência de morais concretas, históricas, ou seja, toma como ponto de partida a diversidade de morais no tempo e nas diversas culturas".

Vale salientar que não se pretende propor nenhum relativismo cultural. Os julgamentos morais dos indivíduos não seriam de modo algum relativos. Eles envolvem a idéia de que todas as pessoas possuem alguns direitos básicos. Não há nada relativo nisso. O que pode parecer relativa é a noção associada de que podem existir, em tempos e locais diferentes, maneiras diferentes de pensar a natureza humana, que em certas condições apresentam certos atos como bons, justos e moralmente defensáveis e, em outras, não.

Camino (apud COIMBRA, 2000), quanto à psicologia inserida no contexto do homossexualismo, nos aclara que:

"A adoção de uma perspectiva 'técnica' na psicologia, sobre o que é inteligência e sua mensuração tem implicado a padronização de uma maneira cultural de resolver os problemas – a maneira ocidental – em detrimento de outras formas culturais de pensar. A utilização dessas técnicas psicométricas tem reforçado e justificado práticas discriminatórias em relação a diversas minorias sociais. Em outro campo de atuação da Psicologia, pode-se considerar que as explicações psicanalíticas da homossexualidade retiraram essa prática do campo da aberração moral, mas, ao colocá-la como deformação de um desenvolvimento, reforçaram a discriminação da homossexualidade como doença".

Todo esse aspecto psicológico, também envolve a aceitação de determinados grupos, a partir das convenções sociais, conforme define Camino (apud COIMBRA, 2000):

"Esse nível de análise origina-se no fato de os indivíduos não viverem num vácuo social. Pelo contrário, as pessoas vivem essencialmente em interação umas com as outras, e nessas interações estabelecem-se relações de identidade e de cooperação ou diferenciação entre os diversos grupos (...) Mesmo as relações interpessoais mais íntimas se desenvolvem tendo como pano de fundo uma encruzilhada de pertencas sociais: gênero, idade, classe social, profissão, crenças, ideologias, etc".

Hoje, existem no Senado Nacional vários assuntos na pauta para votação, dentre esses, estão o Projeto Lei nº 1.151/95; o Projeto Lei nº 5003 (5003-b), de 2001 e o Projeto Lei nº 122/06, todos referentes às reivindicações de direitos homossexuais. Os quais, apesar da relutância dos Senadores, que têm consciência dos assuntos, ainda, polêmicos, terão de ser votados e, pelo que tudo indica, a decisão terá de ser pela concessão de tais exigências.

Pois, segundo o publicado na revista "Época"¹ o Governo Federal aprovou a inclusão da cirurgia de troca de sexo na lista de procedimentos cobertos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sendo o anúncio feito durante a primeira "Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bi e Transexuais", com a presença do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, informando, ainda, que tal decisão já foi publicada no Diário Oficial da União (DOU).

Verifica-se que, desta maneira, conforme o explanado no Capítulo IV, a revolução sexual transformou certos conceitos e, hoje, os homoafetivos estão sendo reconhecidos por grande parte da sociedade como sujeitos de direitos constitucionais, igualitários aos de qualquer cidadão, evidenciando que a comunidade homossexual está ganhando destaque em vários seguimentos da sociedade, com isso, vem atraindo para si a simpatia do público que corrobora com tais reivindicações.

É nesta linha de entendimento que se pode mensurar o anacronismo

¹. Revista Época, ed. nº 5361, p. 17. Editora Globo. SP. 25 de agosto de 2008.

das leis, como o que se observa no artigo 235 do Código Penal Militar, o qual necessita, urgentemente, de algumas alterações na sua redação. Pois, apesar do legislador homenagear a prática da homossexualidade, a partir do momento que a cita na lei, este dispositivo carece de uma expressão de pensamento mais clara e objetiva.

A começar pelo título desse artigo que é "Pederastia ou outro ato de libidinagem", referindo-se ao contato sexual de homem com outro mais jovem ou a homossexualidade masculina, no entanto, hoje, o relator teria que acrescentar ao artigo a nomenclatura do lesbianismo, safismo ou tribalismo (homossexual feminino), possível de acontecer, haja vista a participação de mulheres nas Forças Armadas e Polícias Militares, fato posterior ao advento do atual CPM.

Quando se fez a menção de que configura em crime "*praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar*", o relator deste ordenamento olvidou-se de que nas vilas militares que, conseqüentemente, estão sujeitas à Administração Militar, residem casais que, na intimidade de seus lares, praticam atos sexuais, o que, nesta esfera de entendimento, pode ocorrer até mesmo com parceiros homossexuais.

Portanto, as pessoas que, privativamente, no interior de seu asilo inviolável, pratiquem qualquer realização de ato sexual, não estariam afrontando a Administração Militar. (TEIXEIRA, 1946):

"Interpretar de outra forma (ao pé da letra) o artigo que está sendo examinado, seria concluir, irrisória e absurdamente pela criminalidade de militar que, morando com sua mulher em estabelecimento militar, praticasse aí, com ela, a conjunção carnal, ato que não deixa de ser libidinoso, compreendida essa palavra em sentido amplo."

Assim, deve-se deixar consignado que o ato criminoso está no desrespeito ao lugar "sujeito à administração militar", a partir do momento em que se pratica a libidinagem de forma acintosa, essa prática que deveria ser incluída como crime, pois (CHAVES JÚNIOR, 1986) "*justifica-se sua inclusão pela enorme desmoralização que adviria para a vida em caserna, com a desmoralização de disciplina militar*".

No entanto, (TEIXEIRA 1.946) "*desde que não haja tal desrespeito, não pode existir o crime militar da espécie de que se trata*".

Esqueceu-se também o idealizador deste dispositivo de fazer constar que, tão quão mais grave, é o militar uniformizado que, estando ou não de serviço, venha a praticar ato sexual em local público e, com isso, atentando contra a imagem das Instituições Militares. (BADARÓ, 1972):

"Trata-se, evidentemente, de espécie de crime sexual. A sua consumação, tanto pode ser por ação (praticar), como por atitude omissa (permitir) a prática, quer como sujeito ativo, quer como sujeito passivo, de ato libidinoso ou homossexual, em lugar sujeito à administração militar. Aqui, declara expressamente a norma penal a qualidade necessária do agente, que seja militar. Não se importando se o ato libidinoso, homossexual ou não, tenha se realizado em lugar sujeito à administração militar. Pelo que, o crime em espécie torna-se delito de natureza militar, face ao princípio ratione personae. Sendo sancionável com pena de detenção de seis meses a um ano."

As asserções acima são cabíveis, também, aos artigos 238 e 239 do mesmo diploma legal, que versa sobre os crimes de ultraje público ao pudor, pois estando o militar uniformizado e, portanto, identificado como tal, acabaria por macular a imagem da instituição a que serve.

No entanto, verifica-se que, seja fonte de indisciplina ou não; fator de desonra ou não, o fato é que, por mais grave que se apresente a conduta sob a ótica militar, a sua criminalização assume nítida conotação discriminatória, pois implica em tornar crime uma opção sexual do indivíduo, que, por si só, está dentro do âmbito do exercício da própria personalidade. A criminalização, portanto, de início, atenta contra o princípio da dignidade humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal.

A título de cautela, é de bom alvitre observar que, mesmo desaparecendo a criminalização da conduta homossexual, deve permanecer a ilicitude da prática acintosa de ato libidinoso no interior de área sob administração militar, e aqui não se discute a sua natureza, se hétero ou homossexual. Ato libidinoso no interior de

repartição pública, seja militar ou civil, é fato inaceitável.

A moderna política criminal recomenda um mínimo de utilização do Direito Penal, o que, aliás, não tem sido observado pelo nosso legislador, que, a todo o momento, cria novas figuras delitivas, ignorando a crise do sistema penal, transferindo para esse, conflitos que muito bem poderiam ser resolvidos administrativamente.

Concluindo, do ponto de vista do Direito Penal, a criminalização da prática homossexual voluntária não se justifica. Se o fato é inconveniente, de acordo com a ótica administrativa, só pode ser tratado na órbita administrativa e não na penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo restou aperfeiçoado, em concernência às objetivadas circunstâncias consignadas nos tópicos anteriores, apesar da homossexualidade ainda ser considerada como um tabu em alguns seguimentos sociais, por meio de um panorama histórico, científico e religioso, foi demonstrado que a comunidade homoafetiva está galgando seu espaço e seus direitos na sociedade atual, fato este que vem sendo discutido por toda coletividade.

Em razão de, ainda, haver certa discriminação e recriminação das pessoas com esse tipo de educação sexual, as comunidades homoafetivas estão exigindo direitos igualitários junto ao Senado Nacional, obrigando os legisladores a repensarem na criação de alguns dispositivos legais e alterações de outros, com o fulcro de assegurar os direitos fundamentais a essa comunidade.

A homossexualidade nas Forças Armadas tornou-se ponto indiscutível e, para equalizar tal situação, é mister que se crie uma nova metodologia de ensino e treinamento, com a qual se obtenha êxito em inserir na consciência de seu contingente o valor do pundonor militar, objetivando não permitir que os atos de lubricidades, praticados por alguns de seus integrantes, venham a respingar sua nódoa, maculando a boa imagem das Instituições Militares.

Verificou-se também que a Polícia Militar do Estado de São Paulo, no que se refere aos incidentes sexuais, ainda está mantendo a retidão de sua tropa. E que tal fator ocorre, em virtude das peculiaridades de suas atribuições profissionais, bem como, em razão do ensinamento e treinamento de seu efetivo exigirem um determinado padrão de comportamento de seus integrantes.

E, por fim, foi comprovada a existência do anacronismo das leis, principalmente, no que tange à ótica do artigo 235 do CPM, o qual necessita ser readequado ao atual contexto social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A Bíblia Sagrada, Tradução de João Ferreira de Almeida, Sociedade Bíblica do Brasil, Rio de Janeiro, 1.969.

ALMEIDA, L. M. & Crillanovick, Q. **A cidadania e os direitos humanos de gays, lésbicas e travestis no Brasil**. 2º ed. Bahia: Santos & T. L. D. Tosta (Orgs.), 1999.

BADARÓ, Ramagem. **Comentários ao Código Penal Militar de 1969 (Parte Especial)**. São Paulo: Juriscredi Ltda, 1972.

BROWN, P. **Corpo e sociedade: O homem, a mulher e a renúncia sexual no início do cristianismo**. s/ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1990.

BULLOUGH, V. L. **Homossexualidade e o modelo médico**. São Paulo: Cortez, 1974.

CAMINO, L. & Pereira, C. **Direitos humanos e psicologia. Em Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia (Org.), Psicologia, ética e direitos humanos**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 1998.

CHAVES JÚNIOR, Edgard de Brito. **Direito Penal e Processo Penal Militar**. São Paulo: Forense, 1986.

Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1988.

Decreto nº 4.3346/02, Regulamento Disciplinar do Exército (R-4). Brasília: Presidência da República, 2002;

Decreto Estadual nº 13.657/43, Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Palácio do Governo, 1943.

Decreto Estadual nº 52.655/71, Regulamento Disciplinar Feminino da Polícia Militar do Estado de São Paulo (R-2A-PM). Palácio do Governo, 1971.

Decreto Lei nº 1.001/69, Código Penal Militar, Brasília: Presidência da República, 1969.

DOVER, Kenneth J. **A homossexualidade na Grécia antiga**. São Paulo: Nova Alexandria, 1978.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

FREUD, Sigmund. **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade**, traduzido por J. Salomão, Rio de Janeiro: Imago, 1972.

GREENBERG, D. F. & Bystryn, M. **Intolerância cristã do homossexualismo**. *Jornal Americano de Sociologia*, tradução J. Buarque, São Paulo: Cutrix, 1982.

HEREK, G. M., Kimmel, D. C., Amaro, H., & Melton, G. B. **Avoiding heterosexist bias in psychological research**. *American Psychologist*, 1991.

KINSEY, A. C., Pommeroy, W. B. & Martin, C. E. **Sexual behavior in the human male**. Philadelphia: W. B. Saunders, 1948.

Lei nº 6.515/77, Brasília: Câmara do Senado, 1977.

Lei nº 10.406/02, Código Civil Brasileiro, Brasília: Presidência da República, 2.002.

Lei nº 11.106/05, Brasília: Câmara do Senado, 2.005.

Lei Complementar nº 893/01, Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo: Governo do Estado, 2.001.

MORICI, S. **Homossexualidade: Um lugar na história da intolerância social, um lugar na clínica**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

MOTT, Luiz. **Os homossexuais: as vítimas principais da violência**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996.

RANKE-Heinemann, U. **Eunucos pelo reino de Deus: Mulheres, sexualidade e a Igreja Católica**. Rio de Janeiro: Record, 1996.

SPENCER, C. **Homossexualidade: Uma história**. Rio de Janeiro: Record, 1996.

TEIXEIRA, Sílvio Martins. **Código Penal Militar**. São Paulo: Freitas Bastos, 1946.

VASQUEZ. **Ética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1987.